

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



104
Or.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 404-68.2016.6.26.0063

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "JUNTOS POR JAÚ"

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "JAHU MELHOR"

ADVOGADO(S): GUILHERME MOLAN; LUIS VICENTE FEDERICI; VINICIUS MARTINS; MARCUS WILLIAM BERGAMIN; ALEXANDRE BISSOLI

PROCEDÊNCIA: JAÚ - 63ª Zona Eleitoral (JAÚ)

Sustentou oralmente as razões da recorrente, o Dr. Alexandre Bissoli.
Sustentou oralmente o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, Procurador Regional Eleitoral substituto.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em dar provimento em parte ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente) e Cauduro Padin; dos Juízes Silmar Fernandes, André Lemos Jorge, Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi e L. G. Costa Wagner.

São Paulo, 20 de setembro de 2016.


MARLI FERREIRA
Relator(a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

VOTO Nº 1022

RELATORA: DESEMBARGADORA MARLI FERREIRA

RECURSO ELEITORAL Nº 404-68.2016.6.26.0063

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR JAÚ"

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "JAHU MELHOR"

PROCEDÊNCIA: JAÚ-SP (63ª ZONA ELEITORAL - JAÚ)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EXIGÊNCIA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS E/ OU LEGENDA. VIOLAÇÃO AO ART. 54 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. A Lei nº 13.146/2015 prevê a obrigatoriedade de a propaganda eleitoral na televisão veicular os recursos de acessibilidade, quais sejam, legenda, intérprete de libras e audiodescrição, de forma cumulativa.

2. A utilização de locutor nas propagandas eleitorais veiculadas na televisão durante o horário eleitoral gratuito não está sujeita às restrições previstas no art. 54 da Lei das Eleições para a figura do "apoiador".

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "JUNTOS POR JAÚ" contra a r. sentença de fls. 56/59, que julgou extintos sem resolução do mérito os pedidos constantes dos itens 6 a 8 da petição inicial e improcedente o pedido quanto à exigência de utilização cumulativa de intérprete de LIBRAS e de legenda formulados em face da COLIGAÇÃO "JAHU MELHOR".

Em síntese, a recorrente alega que: (i) "A Coligação Recorrida fez veicular na propaganda eleitoral gratuita na televisão, transmitida pela TV Câmara de Jaú e pelo SBT – Sistema Brasileiro de Televisão, às 20h30 do dia 26 de agosto de 2016, programa eleitoral do candidato a Prefeito Rafael Agostini, com tempo de duração de 05 minutos e 29 segundos, sem intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) em clara violação à legislação eleitoral, que tornou obrigatória a inserção dessa ferramenta de acessibilidade" (fl. 64) e (ii) a recorrida se utilizou da figura de um locutor/narrador, o qual não pode ser enquadrado na categoria



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

‘apoiador’ e que, além disso, ocupou mais de 25% do tempo da propaganda, em nítido descumprimento do *caput* do artigo 53 e seu § 2º da Resolução TSE nº 23.457/2015. Pugna, ao final, pela reforma da sentença (fls. 63/69).

Contrarrazões às fls. 74/87, pelo desprovimento do recurso.

Remetidos os autos a este E. Regional, foi aberta vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 94/96).

É o relatório.

Em primeiro lugar, analiso a matéria relativa à exigência de intérprete de LIBRAS e de legenda na propaganda eleitoral gratuita na televisão.

Sobre o assunto, o artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

Art. 44, § 1º - A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Por outro lado, o § 4º do artigo 36 da Resolução TSE nº 23.457/2015 estabelece que:

Art. 36, § 4º - A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, inciso III).

A leitura dos dispositivos indica claramente que a Lei das Eleições estabelece que na propaganda eleitoral gratuita na televisão seja veiculada a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda. Já a Resolução TSE nº



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

23.457/2015, ao fazer uso da conjunção aditiva “e”, prevê a obrigatoriedade da utilização de ambos (LIBRAS e legenda) durante a propaganda eleitoral gratuita na televisão.

Observa-se, portanto, a existência de um conflito aparente de normas, o qual, *prima facie*, resolver-se-ia pelo critério hierárquico, pois se está diante de uma lei, que é uma norma de categoria superior, e uma resolução, que é de categoria inferior.

Ocorre que, desde janeiro de 2016, está em vigor a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que prevê o seguinte:

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtitulação por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

Ao exigir que as propagandas eleitorais sejam transmitidas com os recursos de legenda, intérprete de LIBRAS e audiodescrição, a *inovatio legis* revogou tacitamente, pelo critério cronológico, o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.504/97, sendo, inclusive, amparada pela Resolução do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme demonstrado, de modo que o uso desses recursos passou a ser de exigência cumulativa e não alternativa.

A propósito, o bem lançado parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 95):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

108.
/ 20

O eleitor surdo pode ter adquirido a surdez ao longo da vida ou ser surdo de nascença. O surdo de nascença tem a LIBRAS como primeira língua e nem sempre reconhece a Língua Portuguesa, logo, a janela de LIBRAS é-lhe essencial; por outro lado o surdo que tem a Língua Portuguesa como primeira língua, necessita da legenda oculta.

A alteração legislativa veio em boa hora, pois a não inclusão cumulativa dos recursos de libras e de legenda impossibilita o acesso de todos os deficientes auditivos ao processo eleitoral.

Registre-se que, por ser o voto obrigatório no Brasil a todos os cidadãos, é direito dos deficientes auditivos participar do processo eleitoral em igualdade de condições, conhecer a história dos candidatos e ter acesso às suas propostas, o que foi efetivamente garantido pelos artigos 67 e 76 da Lei nº 13.146/2015, reproduzidos no § 4º do artigo 36 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Por fim, ressalte-se que, embora a recorrida tenha declarado em contrarrazões que passou a incluir a janela de intérprete de LIBRAS em sua propaganda eleitoral na televisão (fl. 81), não trouxe qualquer prova nesse sentido.

Firmada a irregularidade da propaganda por violação à norma do § 4º do artigo 36 da Resolução TSE nº 23.457/2015, passo à análise da propaganda à luz do artigo 54 da Lei nº 9.504/97.

Nesse ponto, em que pese ter o magistrado de origem julgado extintos os pedidos sem resolução do mérito por inépcia da inicial, considero que a preambular preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, pois expôs de forma clara a conduta impugnada, qual seja, a veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a norma do art. 53, *caput* e § 2º da Res. TSE nº 23.457/2015, juntando, inclusive, prova de suas alegações.

Desta feita, e à luz da norma do art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, passo a enfrentar a questão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

9.504/97, *in verbis*:

O tema encontra regramento no artigo 54 da Lei nº

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

Como se vê, o dispositivo em análise trata da participação de terceiros (apoiadores e outros candidatos), que não o candidato responsável pela propaganda eleitoral.

Na espécie, a figura do locutor/narrador não se confunde com a do “apoiador”, já que ele não aparece fisicamente na propaganda e, mesmo sua voz sendo usada para narrar as cenas veiculadas no programa, não é possível sua identificação.

Desse modo, não há como pretender enquadrá-lo nas restrições estabelecidas pelo dispositivo aos apoiadores, especialmente a limitação de 25% do tempo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Por fim, com relação à norma do § 2º do artigo 54 da Lei 9.504/97, deve-se interpretar que a *mens legis* é condicionar a participação dos candidatos nas cenas externas à exposição dos temas tratados em seus incisos, quais sejam: i) realizações de governo ou da administração pública; ii) falhas e deficiências existentes em obras e serviços públicos em geral e iii) atos parlamentares e debates legislativos, o que foi observado no caso em análise.

Com efeito, o candidato também aparece pessoalmente nas gravações externas da propaganda impugnada, exaltando as realizações de seu governo quando exerceu o cargo de prefeito do Município de Jaú, em perfeita consonância com o art. 54, § 2º, I, da Lei nº 9.504/97.

Assim, não há falar em violação ao artigo 54 da Lei nº 9.504/97.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para determinar que a COLIGAÇÃO “JAHU MELHOR” inclua, no prazo de 24 horas, uma janela com intérprete de LIBRAS em sua propaganda eleitoral.


MARLI FERREIRA

Relatora